



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO N° 077/2021**

**11ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2021**

**PROCESSO N°: 1/004932/2017                      AI: 1/2017.10255-0**

**RECORRENTE: BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S.A.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE**

**EMENTA: CRÉDITO, BENFÍCIO DE REDUÇÃO DE ALÍQUOTA, AJUSTE DE PLANILHA, SISTEMA**

1. A empresa foi acusada de lançar crédito em desacordo com a legislação, Artigos infringidos: Art. 65, VI, Art. 435, II, B PAR 7, II 464 468DEC 24569/97, 25332/98 e 25442/99. Com penalidade apontada: Art. 123, II, A, da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03. 2. Quando, em razão de impossibilidade de aplicar no sistema diretamente a alíquota de 3,5%, a contribuinte tiver que apurar a alíquota cheia, de 17%, para, após, fazer o ajuste, colocando a redução como crédito, para se chegar a alíquota devida de 3,5%, não se considera utilização de crédito indevido. 3. Julgamento no sentido de dar provimento ao recurso, para julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal nos termos do voto do conselheiro relator, contrário aos termos do parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRA-CHAVE: CRÉDITO, AJUSTE PLANILHA.**

**RELATÓRIO:**

O presente processo trata da acusação de crédito indevido decorrente da entrada de mercadorias isentas, não tributadas ou em regime de substituição tributária.

Assim descreve o relato da Infração:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

“CRÉDITO INDEVIDO DECORRENTE DA ENTRADA DE MERCADORIAS ISENTAS, NÃO TRIBUTADAS OU EM REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. A LANÇOU EM SUA APURAÇÃO MENSAL, VALORES DE CRÉDITOS DE ICMS EM OUTROS CRÉDITOS, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO FISCAL DO ESTADO DO CEARÁ, NO VALOR TOTAL DE R\$ 194.395,80.”

Artigos infringidos: Art. 65, VI, Art. 435, II, B PAR 7, II 464 468DEC 24569/97, 25332/98 e 25442/99.  
Com penalidade apontada: Art. 123, II, A, da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03.

A recorrente apresentou Impugnação em (Fls. 45/129), alegando em síntese:

- 1 - Que ha época dos fatos, possuía regime de tributação simplificado, sendo-lhe assegurado o recolhimento do ICMS a alíquota de 3,5% incidente sobre o total do faturamento bruto relativo a saída de alimentação e outras mercadorias fornecidas individualmente, na forma do art. 763 do Decreto 24.569/1997(Doc.03);
- 2 - Que por empecilhos da própria legislação, não havia como indicar, nos documentos fiscais, tais como o cupom fiscal, ou mesmo nas declarações transmitidas ao Fisco cearense, alíquotas de ICMS diversas daquelas previstas para as operações ocorridas no Estado do Ceara, elencadas no art. 44 da Lei 12.670/1996, assim, os contribuintes ali enquadrados faziam ajustes na sua apuração, a fim de que a carga tributária praticada fosse o correspondente a 3,5% sobre o faturamento;
- 3 - Que não restava outra alternativa que não fosse apurar na alíquota cheia (17% na época) e depois proceder com o ajuste dos valores, de modo que a carga tributária permaneceria a mesma, a alternativa encontrada foi informar débitos majorados resultantes da aplicação da alíquota de 17% sobre as saidas tributadas, os quais foram subtraídos do campo "Outros Créditos"(ajuste) a fim de chegar ao montante real devido do imposto (carga tributária efetiva de 3,5%), em razão de seu regime de tributação simplificado;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

4 - Que essa sistemática foi adotada por todo o período autuado, demonstrando assim de forma clara que em momento algum a Impugnante, diferentemente do que aponta a acusação fiscal, teria se utilizado de créditos indevidos, em verdade, tratou-se de ajustes para anular Débitos indevidos;

5 - Que faz-se necessária a realização de prova pericial, para que seja realizada devidamente uma verificação minuciosa, a ensejar a isenção de qualquer infração por parte da autuada.

• Por fim, requer que seja julgado improcedente o auto de infração.

A Julgadora Singular decidiu pela PROCEDÊNCIA do lançamento, visto que, com a seguinte Ementa:

“EMENTA: ICMS-CREDITO INDEVIDO. Consiste a autuação em a empresa autuada lançar crédito indevido de ICMS, proveniente do lançamento na Conta Gráfica do ICMS não previsto na Legislação, em "Outros Créditos", pois apropriou-se de crédito das aquisições, estando impedida da utilização desse crédito conforme Artigo 763, § 6º. do Decreto 24.569/1997 com nova redação dada pelo Artigo 1º. do Decreto 27.426/2004, tendo em vista ser optante pelo Regime de Tributação Simplificado, com imposto devido nas operações de saídas no percentual de 3,5%, e vedação de qualquer Crédito Fiscal. Autuação PROCEDENTE, com base no Artigo 763, § 6º. do Decreto 24.569/1997 com nova redação dada pelo Artigo 1º. do Decreto 27.426/2004, bem como penalidade prevista no Artigo 123, inciso II, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.  
DEFESA TEMPESTIVA.”

Insatisfeita com a decisão singular, a recorrente apresentou Recurso Ordinário (Fls. 144/162) alegando em síntese:

1 - Para busca da Verdade Material, bastaria o Senhor Julgador de 1ª Instancia verificar duas coisas e não se limitar a inscrição de valores no campo "outros créditos", dado ainda ao todo o alegado pela Recorrente em sua defesa, quais sejam:

- a) Apurar o valor do ICMS devido com base no percentual de 3,5% sobre a BC do ICMS;
- b) Verificar os documentos juntados pela própria fiscalização e pela Recorrente aos presentes autos.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Se assim tivesse agido, teria constatado que a Recorrente não tomou crédito de ICMS, que a mesma recolhera aos cofres públicos o ICMS realmente devido a alíquota de 3,5% sobre suas operações de saídas tributáveis e que os valores constantes da Conta Gráfica dos SPED's constantes da autuação, não reduziram o valor do imposto devido. Verificaria ainda que os valores lançados a título de "crédito de ICMS", para fins unicamente de ajuste nas declarações de SPEDs, são os valores correspondentes às diferenças da tributação de referidas operações de saídas entre o valor tributado a alíquota de 17% e a alíquota de 3,5%.

- Em sua defesa, a Recorrente deixou claro e comprovou, através dos próprios SPEDs, que fundam as decisões da administração fiscal, que para calcular o ICMS devido ao Estado, a alíquota de 3,5%, optou por pegar o valor da base de cálculo do ICMS, apurar a alíquota cheia (17% na época), calcular a redução devida, lançá-la como crédito para ao final apurar o valor corresponde a alíquota de 3,5% devido a título de ICMS.

- Observe Ilustre Conselheiro, que analisando as informações constantes do Livro de Saídas (fls. 72/81) versus o Livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 83/92) do mesmo período, a IMPUGNANTE, a fim de se chegar a sua real apuração do ICMS (alíquota de 3,5%) teve que fazer ajustes sobre a alíquota cheia do ICMS na época (17%).

- No presente recurso, aliado ao acima, através da planilha abaixo (fls. 151), a Recorrente busca demonstrar que os valores recolhidos a título de ICMS, relacionados ao Auto de Infração ora impugnado, são de fato os valores realmente devidos a SEFAZ/CE, em razão de suas operações tributáveis, no percentual de 3,5% (Ores virgula cinco por cento) conforme o Regime Simplificado de Tributação adotado

2 - Aliado aos documentos colacionados pela Recorrente em sua defesa, todas as demais informações e valores constantes da exordia' de impugnação, pertencem aos documentos relativos a fiscalização realizada, principalmente dos SPED's, não havendo, portanto, que se falar em ausência de provas.

- Cumpre dispor que quando o Ilustre Julgador fala em ausência de prova, deveria julgar nulo o presente auto de infração e a própria decisão. Isso se diz porque, tanto os Senhores Auditores Fiscais, quanto o nobre Julgador de 1ª instância, foram incapazes de demonstrar a origem do suposto crédito tributário que teria sido tomado pela Recorrente, apesar de citarem que os mesmos derivariam de entradas.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

3 - Necessário seria primeiro provar que o crédito tornado seria indevido e, demonstrar -efetivamente - que o mesmo teria sido aproveitado e, por conseguinte, reduzido o valor do tributo a ser pago, o que também não restou demonstrado e/ou comprovado no auto de infração e/ou na decisão ora recorrida.

- Note por oportuno que a presunção em comento não valida o ato administrativo, pois cerceia o direito do Contribuinte a Defesa e ao Contraditório.

4 - Em momento algum houve qualquer prejuízo ao Erário Estadual, quanto a prática acima adotada pelo contribuinte para pagamento do ICMS, quanto aos seus ajustes e anotações, mesmo que em campo indevido, pois o mesmo procedeu com o cálculo do tributo estadual de modo a resultar numa carga tributária de 3,5%, nos exatos moldes do seu regime especial de tributação.

5 - Em sua Impugnação a Recorrente requereu a realização de perícia, o que foi veemente negada pelo Digno Julgado de instância, pois se assim o tivesse deferido, certamente sua decisão seria outra.

- Neste sentido, atendendo ao disposto no art. 63, parágrafo único da Lei Estadual n° 15.614/2014, a Recorrente formula os seguintes quesitos:

a) Considerando que foram apresentados o Livro Registro de Apuração do ICMS, Livro de Registro de Entrada e Livro de Registro de Saídas da autuada, pergunta-se: passível identificar que os ajustes procedidos pela impugnante resultaram em carga tributária de

b) possível constatar através do Livro Registro de Entradas acostado pela Empresa se a autuada escriturou qualquer crédito fiscal?

Caso a resposta seja positiva, quanta seria o valor creditado indevidamente pelo contribuinte?

c) Tendo em vista o Regime Especial de Tributação da IMPUGNANTE, houve prejuízo ao Fisco quanto ao recolhimento do ICMS ?;

d) Os valores constantes da conta gráfica "outros créditos" utilizados para a acusação fiscal equivalem aos ajustes necessários para o cálculo do ICMS devido a alíquota de 3,5%?

e) Houve redução do valor do tributo pago?

f) Ha na autuação a indicação da origem do credito, número de notas fiscais de entrada e demais documentos que possam dar suporte a referida anotação?

Ao final, pede seja:

- Declarado nulo o feito fiscal ou
- Julgado improcedente o auto de infração.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer nº 181/2020, pugna pelo conhecimento do Recurso Ordinário para dar-lhe parcial provimento e reformar o Julgamento de Primeira Instância para parcial procedência do Auto de Infração, nos termos acima expostos, alegando em síntese:

- Entendo que não há como dar-lhe provimento nesse ponto. Constatam-se anexas ao Auto de Infração as contas gráficas de ICMS da Autuada (fls. 13 a 38) onde se apresentam com clareza valores na seção "outros créditos". As provas do alegado pela Administração Tributária existem e possibilitaram a realização de ampla defesa de mérito por parte da Autuada, tanto em sua Impugnação quanto em seu Recurso Ordinário.

- Entretanto, me parece que as provas foram apreciadas de forma incompleta. Não se percebeu que, de fato, a Recorrente não utilizou créditos em desacordo com o determinado pelo art. 763, § 6º, do RICMS, mas realizou um ajuste nos valores registrados em "débitos por saída" nas suas contas gráficas.

- Comparando as bases de cálculo do ICMS expressas nas consultas das entradas e saídas por CFOP/CST (fls. 14, 17, 20, 23, 25, 27, 29, 31, 33, 35 e 37) com os valores a pagar de ICMS nos respectivos meses, conforme contas gráficas as fls. 15, 18, 21, 24, 26, 28, 30, 32, 34, 36 e 38, observa-se que estes valores representam 3,5% das respectivas bases de cálculo, realizando, ainda que em desacordo com o procedimento padrão no SPED, o determinado pelo regime simplificado de tributação definido pelo art. 763 do RICMS.

Não há como negar que os valores que constam na rubrica "débitos por saída", nas citadas contas gráficas, são muito superiores a 3,5% da base de cálculo do imposto nos respectivos períodos.

- Restando suficiente as provas acostadas aos autos, torna-se desnecessária a perícia solicitada pela Recorrente.

- Frente às suas alegadas dificuldades técnicas, o correto seria o Contribuinte ter solicitado à Administração Tributária um regime especial para atender à sua situação peculiar. O fato de não possuir tal regime o impede de não cumprir o sistema padrão do SPED.

- Destarte, entendo que está caracterizado nos autos o descumprimento de obrigação acessória, sendo devida a multa prevista no art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96.

É o Relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**Voto do Relator:**

Conheço do recurso, posto que tempestivo, e com condições de admissibilidade.

Alega a recorrente, em sede preliminar, a nulidade da autuação, o cerceamento do direito de defesa, ante a suposta ausência de provas para o embasamento do auto, bem como a decadência parcial do lançamento.

Quando a nulidade do lançamento, entendo que todo o procedimento fiscalizatório foi descrito nos autos, com a apresentação de documentos comprobatórios anexados, permitindo-se ao contribuinte o conhecimento dos fatos e o exercício de defesa. Tanto que o mesmo apresenta documentos, e argumentos, suficientes para afastar o lançamento.

A análise do processo nos mostra que a acusação fiscal foi formulada de forma clara e precisa, foi concedido ao contribuinte a oportunidade de defender-se da acusação, portanto.

Razão pela qual rejeito o pedido de nulidade do lançamento.

No que pertine a decadência, entendeu a Câmara não haver necessidade de apreciação, em virtude da aplicação do disposto no §9º do art. 84 da Lei nº 15.614/201.

Quanto ao mérito, tem razão a recorrente.

Como bem destacado no parecer, percebe-se que, de fato, a Recorrente não utilizou créditos em desacordo com o determinado pelo art. 763, § 6º, do RICMS, mas realizou um ajuste nos valores registrados em "débitos por saída" nas suas contas gráficas.

Comparando as bases de cálculo do ICMS expressas nas consultas das entradas e saídas por CFOP/CST (fls. 14, 17, 20, 23, 25, 27, 29, 31, 33, 35 e 37) com os valores a pagar de ICMS nos respectivos meses, conforme contas gráficas as fls. 15, 18, 21, 24, 26, 28, 30, 32, 34, 36 e 38, observa-se que estes valores representam 3,5% das respectivas bases de cálculo, realizando,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ainda que em desacordo com o procedimento padrão no SPED, o determinado pelo regime simplificado de tributação definido pelo art. 763 do RICMS.

Não há como negar que os valores que constam na rubrica "débitos por saída", nas citadas contas gráficas, são muito superiores a 3,5% da base de cálculo do imposto nos respectivos períodos.

Deste modo, percebe-se claramente que, em razão de impossibilidade de aplicar no sistema diretamente a alíquota de 3,5%, a recorrente teve que apurar a alíquota cheia, de 17%, para, após, fazer o ajuste, colocando a redução como crédito, para se chegar a alíquota devida de 3,5%.

Deste modo, entendo que não há a utilização de créditos indevidos; tratando-se apenas de ajustes, decorrentes da falha do sistema, para a apuração e demonstração dos valores realmente devidos.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto por afastar as nulidades suscitadas, e, no mérito, da provimento ao recurso ordinário, julgando improcedente o lançamento.

**DECISÃO:**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente afastar por unanimidade de votos as nulidades suscitadas pela parte: 1) ausência de provas; 2) cerceamento ao direito de defesa. A preliminar de Decadência parcial argüida pela parte não foi apreciada com fundamento no §9º do art. 84 da Lei nº 15.614/2014. No mérito, resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, modificando a decisão da instância singular de procedência, para julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal nos termos do voto do conselheiro relator, contrário aos termos do parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. A conselheira Mônica Maria Castelo, acompanhou o entendimento manifestado pela representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente a sessão, para sustentação oral, a representante legal da parte, a advogada Dra. Sâmara Lea Fernandes.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO:22171703334  
Assinado de forma digital por  
MANOEL MARCELO AUGUSTO  
MARQUES NETO:22171703334  
Dados: 2021.05.04 11:43:08 -03'00'

**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**  
**PRESIDENTE**

CARLOS CESAR QUADROS PIERRE  
Assinado de forma digital  
por CARLOS CESAR  
QUADROS PIERRE  
Dados: 2021.05.04  
09:29:24 -03'00'

**Carlos César Quadros Pierre**  
Conselheiro Relator

MATTEUS VIANA NETO:15409643372

**Matteus Viana Neto**  
**Procurador do Estado**

Assinado de forma digital por  
MATTEUS VIANA NETO:15409643372  
Dados: 2021.05.12 17:39:27 -03'00'